



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Assessorias:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
  - Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
  - Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
  - Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 18/03/2021 \_\_\_\_\_  
Assinatura: *Chivana*

### PROJETO DE LEI

**Acrescenta o Inciso “VIII” ao artigo 2; o parágrafo único do art. 2º passa a § 1º; e acrescenta § 2º ao artigo 2º, na Lei nº 4.373 de 22 de dezembro de 2.005, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 2177/2021  
Data: 18/03/2021 Horário: 17:25  
LEG - PLO 116/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Inciso “VIII” ao artigo 2º, na Lei nº 4.373 de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

*VIII- pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e pessoa com Síndrome de Down, quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual.*

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º passa a § 1º, com a seguinte redação:

*§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se família como unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

Art. 3º Acrescenta o § 2º ao artigo 2º com a seguinte redação:

*§ 2º Entendem-se por TEA (Transtorno do Espectro Autista) para efeito desta Lei, conforme LEI Nº 12.764, de 27 DE DEZEMBRO DE 2012.*

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de março de 2021

  
CARLOS MOURA MAGRÃO  
VEREADOR

**Justificativa**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Senhores membros da Câmara de Vereadores,

A lei nº 4.373, de 22 de dezembro de 2005, dispõe sobre a remissão de débitos tributários aos cidadãos residentes neste município.

O artigo 2º da referida Lei, dos incisos I ao VII trata dos aspectos existentes entre os membros da unidade familiar para o benefício da remissão mediante pontuação. Sendo que, o Inciso II, relaciona os casos de deficiência física e o inciso III, casos de deficiência visual, porém não discorrem sobre a Síndrome de Down e TEA – Síndrome do espectro Autista.

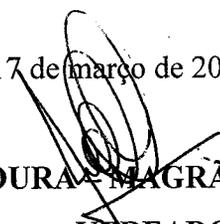
A Lei nº 4614, de 04 de junho de 2007, a incluiu os portadores de “Síndrome de Down” com direito a Isenção de IPTU em casos especiais.

A Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º, prescreve que a pessoa com TEA **é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

A Síndrome de Down e o TEA – Transtorno do Espectro Autista, hoje considerado “DEFICIÊNCIA”, estão fora da tabela de pontuação, tanto na Lei 4.373 de 22/12/2005, como no DECRETO 4.256, de 08/02/2006.

Diante deste exposto peço aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de março de 2021

  
CARLOS MOURA MAGRÃO  
VEREADOR